

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO – DA
EMPRESA SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E SANEAMENTO BÁSICO E
INFRAESTRUTURA – SEMASA, ITAJAÍ, SANTA CATARINA:



CONCORRÊNCIA 004/2019

INFRAED ENGENHARIA EIRELI - EPP, já fartamente qualificada neste Processo Licitatório, aqui postulando através de seu representante legal, legalmente constituído nos autos, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei Federal nº. 8.666/93, vem, respeitosamente, apresentar **RECURSO** em face à classificação das empresas **EXAME TECNOLOGIA S/S LTDA.** e **ABTEC ENGENHARIA LTDA.**, ambas já igualmente qualificadas, conforme fundamentos abaixo.

Espera deferimento.

Itajaí (SC), 30 de setembro de 2019.

INFRAED ENGENHARIA EIRELI

Lucas Rocha Montenegro

Diretor

CONCORRÊNCIA 004/2019**I. DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso é protocolado tempestivamente, eis que o prazo de cinco dias para a sua interposição é contado da data da lavratura da ata, grafada pelas partes licitantes e Comissão em 24 de setembro de 2019.

II. DAS RAZÕES DO RECURSO

Prefacialmente, cumpre informar que as empresas habilitadas neste certamente foram as seguintes:

Ordem	Licitante	Valor	%	ME/EPP
1º	EXAME TECNOLOGIA S/S LTDA - EPP	378.067,67	0,00%	SIM
2º	ABTEC ENGENHARIA LTDA.	387.555,38	2,51%	NÃO
3º	INFRAED ENGENHARIA EIRELI	422.243,47	11,68%	SIM

Conforme consta no tabelamento acima, a empresa vencedora foi a EXAME TECNOLOGIA S/S LTDA – EPP, tendo ofertado o menor preço.

Ocorre que as empresas acima, no caso EXAME e ABTEC devem ser inabilitadas pelos pormenorizados motivos adiante alinhavados:

a) EXAME:

A empresa vencedora **não** cumpriu o requisito 15.1.2 do Edital, devido à falta de utilização do ARRED. O item 15.1.2 é assim transcrito, com os destaques necessários:

*Planilha de Preço (ANEXO VII) preenchida em sua integralidade, constando todos os preços unitários e totais, conforme modelo fornecido, devendo observar para o preço total (multiplicação do preço unitário pela quantidade) somente duas casas decimais, **com necessário uso da função ARRED na planilha**, em*

documento impresso e em arquivo eletrônico na forma de planilha eletrônica com extensão xls (em CD ou pen drive), prevalecendo em caso de divergência sempre o documento impresso;

Observe-se, que o Edital é preclaro quando impõe seja utilizada a fórmula "ARRED" a fim de evitar incoerências de preços devido ao arredondamento.

No caso, a empresa EXAME (vencedora do certame), não utilizou a fórmula "ARRED" nos preços em que praticou os descontos.

A empresa EXAME também **não** cumpriu o requisito do item 15.1.3 do Edital, porquanto não foram apresentadas **todas as composições unitárias**. O item 15.1.3 está assim transcrito:

*Planilhas de "Composição de Preço Unitário", conforme modelo informado do (ANEXO VIII) **para todos os itens referentes aos serviços constantes da PROPOSTA DE PREÇOS**, em documento impresso que possibilite a leitura e conferência das informações, prevalecendo em caso de divergência sempre o documento impresso a não apresentação do ANEXO VIII resulta na desclassificação da proposta;*

Ocorre que o Edital determinava que as licitantes apresentassem suas composições para **TODOS** os serviços, ao passo que a EXAME trouxe apenas os que o certame não utilizou - SINAPI ex CPU 01/02/03 – sendo que a planilha continha diversos outros serviços, **deixando, assim, de apresentar as composições de todos os demais serviços da planilha** como por exemplo:

		REFORÇO DO COBRIMENTO DAS PAREDES
90283	SINAPI	GRAUTE PARA REFORÇO DE COBRIMENTO
83730	SINAPI	REPARO ESTRUTURAL DE ESTRUTURAS DE CONCRETO COM ARGAMASSA POLIMERICA DE ALTO DESEMPENHO, E=2 CM

A empresa EXAME também **não** cumpriu o item 15.1.5 do Edital,

deixando de apresentar o termo de encerramento. O item 15.1.5 está assim transcrito:

Exige-se que sejam os volumes devidamente encadernados, preferencialmente em folhas de tamanho A4 rubricadas e numeradas em ordem crescente, apresentando no final o "Termo de Encerramento", conforme MODELO (F), no qual se declare o número de folhas da pasta, assinado pelo representante constituído.

A empresa EXAME não encadernou, não enumerou e **não apresentou o termo ao final da proposta assinado pelo representante, tal qual exigido pelo Edital.**

A ausência de assinaturas nas propostas representa ERRO INSANÁVEL e, por isso, impõem-se a desclassificação da licitante.

A principal finalidade da exigência de assinatura nos documentos de habilitação e o efeito concreto produzido para o certame é caracterizar a manifestação da vontade do licitante.

O documento devidamente assinado impede, como regra, que seu conteúdo seja colocado em dúvida pela própria empresa, na tentativa de eximir-se das obrigações ali firmadas.

A finalidade do dispositivo editalício é justamente que o licitante declare ciência e assuma responsabilidade pela prestação do serviço a ser executado. Se falta a assinatura no documento, a sua própria finalidade não foi atingida.

Esse erro formal é grave. Como poderá esta r. Comissão demonstrar posteriormente, que todas as páginas foram efetivamente entregues se o licitante não entregou todas as CPUs, planilha de encargos etc.?

O item é objetivo da necessidade de se observar o rigor e

formalidade dos documentos a serem apresentados e analisados pela Comissão.

Ademais, se a empresa EXAME entendeu legítima outras exigências editalícias, observadas quando da preparação dos documentos de habilitação, idêntica diligência deveria ter atendido no ato de apresentação da proposta.

b) ABTEC

Em relação à segunda colocada – ABTEC – o desatendimento do Edital repouso na formação de seus preços unitários: a empresa apresentou, por exemplo no item 00.000.001.001, um preço unitário de R\$ 85,57 na proposta sendo que na composição de preço unitário, o valor apresentado pela mesma empresa é de R\$ 85,56 para alguns serviços, desatendidos, portanto, os itens 15.1.2 e 15.1.3 do Edital.

2.2. DAS RAZÕES PARA A INABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA (EXAME) E DA SEGUNDA COLOCADA (ABTEC)

Ainda em face ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão, atrelando tanto a Administração quanto aos licitantes a rigorosa observância dos termos e condições do edital.

Por isso, o fato de a empresa vencedora e segunda colocada deixarem de atender os requisitos estabelecidos no Edital, ou seja, apresentar documentação obrigatória sem as formalidades e as informações exigidas em Edital, especialmente, no caso da EXAME, a assinatura do representante legal, infringiram ambas o instrumento convocatório, o que resulta na desclassificação da licitantes.

O edital é o instrumento legal que vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento

convocatório.

A lei 8.666, de licitações, é cristalina e exige a vinculação estrita do Edital no certame licitatório:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

É incompreensível a discrepância da Administração entre o exigido e o considerado, no dizer de Hely Lopes¹:

*Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento **se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo** com o solicitado. (Hely Lopes, 1997, p. 249) (g.n)*

Sobra a necessidade de inabilitação, Maria Sylvia Zanella Di Pietro², lecionava que,

*se os licitantes classificados deixarem de apresentar a documentação exigida ou **apresentá-las em desacordo com exigido no edital**, estas imperiosamente deverão ser **inabilitadas e desclassificadas**, nos termos do art. 43, inc. II c/c art. 48, inc. I, todos da Lei Federal nº. 8.666/93.*

Então, da leitura dos referidos dispositivos e da análise da relevância das informações, torna-se evidente que somente serão classificadas as licitantes que atenderem, em sua totalidade, às exigências norteadoras do certame.

Salienta-se ainda que em caso de classificação das empresas, a Administração Pública estaria permitindo que empresas que não cumprem o

¹ MEIRELLES. Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 22ª ed. Malheiros: São Paulo, 1997.

² DI PIETRO. Maria Sílvia Zanella. **Direito Administrativo**. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 1999.



Edital concorram com as empresas que cumpriram o Edital em sua totalidade, **infringindo ainda o Princípio da Isonomia.**

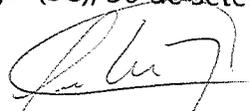
III. PEDIDO PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DAS LICITANTES

Por todo o exposto, requer:

- 1) **Desclassificar** a empresa **EXAME TECNOLOGIA S/S LTDA.** visto que descumpriu os itens 15.1.2, 15.1.3 e 15.1.5 do Edital – Concorrência 004/2019 (SEMASA).
- 2) **Desclassificar** a empresa **ABTEC ENGENHARIA LTDA.** visto que descumpriu os itens 15.1.2 e 15.1.3 5 do Edital – Concorrência 004/2019 (SEMASA).
- 3) Requer ainda que, não sendo este o entendimento, o que não se espera, que, em caso de inabilitação da empresa EXAME, mantendo-se a segunda colocada (ABTEC), que se permita a recorrente apresentar proposta de preço para se sobrepor àquela apresentada pela ABTEC, considerando que a INFRAED está enquadrada como Empresa de Pequeno Porte – EPP, situação não contemplada pela licitante segunda colocada.

Espera deferimento.

Itajaí (SC), 30 de setembro de 2019.



INFRAED ENGENHARIA EIRELI

Lucas Rocha Montenegro

Diretor